

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conheço dos pedidos de reexame interpostos por Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto contra o Acórdão 1.167/2018-2ª Câmara, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro.

2. Tal deliberação rejeitou as razões de justificativa dos recorrentes e aplicou-lhes individualmente multas no valor de R\$ 15.000,00 em razão de inércia injustificada para a deflagração tempestiva e o desenvolvimento em tempo hábil de procedimento licitatório visando à substituição de contrato firmado com a empresa JR Transportes Ltda. Essa demora levou à prorrogação excepcional e indevida dessa avença a título de situação emergencial – ao custo anual de R\$ 11.651.018,48 – por um período de aproximadamente sete meses, enquanto a proposta que se sagrou vencedora da licitação apresentou valor anual de R\$ 8.300.000,00.

3. No tocante ao mérito, registro, desde logo, que acompanho integralmente as análises e as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, as quais adoto como razões de decidir tendo em vista que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de afastar as ilegalidades apontadas.

4. Em suas defesas, Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto alegam, resumidamente, terem sido responsabilizados sem comprovação de culpa e haver violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa e requerem, alternativamente, autorização para parcelamento do seu pagamento.

5. Conforme amplamente explanado no relatório elaborado pela Serur, tais argumentos não podem prosperar.

6. À época do ocorrido, Radyr Gomes de Oliveira e Luís Hiroshi Sakamoto exerciam, respectivamente, os cargos de diretor-presidente e diretor de Gestão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Adesa. Caso tivessem agido de forma zelosa e eficiente em suas funções, a Adesa poderia ter evitado dispêndio de aproximadamente R\$ 3,3 milhões. Assim, no exercício de sua competência constitucional, cabe a esta Corte de Contas aplicar as multas contestadas nos exatos termos da decisão atacada.

7. A unidade técnica também demonstrou a razoabilidade e a proporcionalidade dessas multas (R\$ 15.000,00), correspondentes a cerca de 25% do valor máximo (R\$ 59.988,01) fixado para o ano de 2018 pela Portaria-TCU 7, de 11/1/2018. Considerando que é pacífico o entendimento de que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta dos responsáveis é que orienta a determinação do valor da multa, bem como de que há certa discricionariedade na sua estipulação entre os limites fixados legal e regimentalmente (Acórdão 2.037/2016-2ª Câmara, de minha relatoria, por exemplo), não há reparos a fazer no ponto.

8. Por fim, autorizo o pagamento das multas em até 36 parcelas, conforme solicitado pelos recorrentes.

Ante o exposto, proponho rejeitar estes pedidos de reexame e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora